



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303690-27.2023.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são agravados ANTONIA MORAES DA SILVA, ESPÓLIO DE APARECIDA IZABEL GODOI, ARISTIDES PIRES DE FARIA, JOSE BOLANI, LUCIANE APARECIDA SOARES, MARIA JOSÉ BENTO GOMES, LUZIA DA COSTA GODOI, MARCELO GARCIA LEITE, ARMINDA DOS SANTOS CORREA, CONCEIÇÃO APARECIDA ROZA DE ASSIS, ELENI DE LIMA CAMPOS, ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA, TEREZA DE SOUZA CARVALHO, VANDERLEI PINAL, WILSON CARDOSO DE ARRUDA, MARINETE MARIA DA SILVA MIRANDA e ROSALINA PEREIRA JOBSTRAIBIZER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2303690-27.2023.8.26.0000

Juízo de origem: Pederneiras - 1ª Vara

Processo de origem 0002736-76.2011.8.26.0431

Recorrente(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros

Recorrido(a)(s): Antonia Moraes da Silva e outros

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Claudia de Abreu Monteiro de Castro

Voto nº 1.986

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SEGURO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) – Preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição – Ilegitimidade passiva da agravante reconhecida, uma vez que os contratos de financiamento dos autores estão vinculados a apólice privada do ramo 68, cuja seguradora responsável é a Companhia Excelsior de Seguros, inexistindo prova da participação da agravante em "pool" de seguradoras, o que afasta sua responsabilidade, nos termos do art. 485, VI, do CPC – Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça – Preliminar de prescrição não conhecida, diante da existência de decisão anterior transitada em julgado no Agravo de Instrumento nº 0286491-46.2011.8.26.0000, o que impede a rediscussão da matéria, em observância ao princípio da coisa julgada – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1337/1343 dos autos de origem, que, em suma, rejeitou as arguições de ilegitimidade passiva da agravante e de prescrição.

Pleiteia a parte recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão para que sejam acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição da pretensão autoral.

Para tanto, sustenta, em síntese, que a agravante não é a companhia de seguros responsável pelos danos sofridos no imóvel, mas sim a Companhia Excelsior de Seguros; embora a Sul América tenha atuado como mera prestadora de serviços no SFH, nas ações que envolvem a cobrança de indenização fundada no contrato de seguro, ela atua na defesa dos interesses do FCVS nesta ação e, portanto, à

pretensão deve ser aplicado o prazo prescricional de um ano, que, no caso, tem o termo inicial contado a partir do “habite-se” e da ciência, pelos autores, dos sinistros; ademais, ainda que não se aplique o prazo prescricional anual, mesmo à luz da prescrição decenal do Código Civil, a pretensão da autora estaria prescrita.

Foi negado efeito suspensivo ao recurso.

O recurso foi preparado e respondido.

Sustenta a parte recorrida que: além de a alegação de ilegitimidade passiva já ter sido objeto de anterior agravo de instrumento (improvido nesse aspecto), o que impediria a reapreciação do pleito, na época em que os autores adquiriram seus imóveis, a Sul América estava autorizada a operar na 8ª Região do SFH, na qual se inclui o Estado de São Paulo; embora conste no ofício recebido da CDHU que os contratos de financiamento dos autores pertencem ao Ramo 68 da apólice de seguro habitacional e que, atualmente, a responsável por tais contratos é a seguradora Companhia Excelsior, tal fato não exclui a legitimidade da ré para figurar no polo passivo da presente demanda, pois, estando autorizada a atuar no Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e integrando o “pool” de seguradoras que operam nesse mercado, ela é responsável por eventuais indenizações, independentemente de ser ou não a “seguradora líder” no conjunto habitacional em questão. Quanto à prescrição, mesmo que se desconsidere o fato de que a preliminar já foi devidamente invocada em dois agravos de instrumento anteriores (improvidos nesse aspecto), está claro na inicial que os sinistros têm caráter evolutivo e, por questão de responsabilidade e obediência ao contrato de seguro, a autora estava proibida de comunicar os fatos sob a alegação de ameaça de desmoração, visto que os danos ainda não haviam atingido estágio que os caracterizasse como tal. Ademais, o termo a quo da prescrição não é contado da ocorrência do sinistro, mas da recusa da companhia de seguros em indenizá-lo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se na origem de ação de indenização securitária, fundada em seguro habitacional, contratado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, movida em face da agravante.

A CDHU encaminhou ofício com cópia dos seguros relativos aos contratos em nome dos agravados/mutuários, cujos

financiamentos foram averbados no ramo 68 da apólice de mercado (fls. 1008/1053 na origem).

Outrossim, o referido ofício esclarece que a seguradora responsável pelas apólices é a Cia. Excelsior de Seguros, não havendo notícia do “pool” de seguradoras, o que leva à conclusão sobre a ilegitimidade passiva da agravante na causa.

Confira-se trecho elucidativo acerca do tema no voto da lavra do e. Des. César Peixoto: *“Na espécie consistente o recurso, na medida em que a própria decisão agravada verificou que a apólice pertence ao ramo 68, de caráter privado, sendo que, nesta espécie de seguro há contratação apenas com uma seguradora específica, a qual se obriga exclusivamente em relação ao contrato firmado, como no caso dos autos, inexistindo prova de que a agravante participou do pool de seguradoras contratadas para atuação no seguro aqui discutido, donde o descabimento da imposição da responsabilidade a ela”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2193991-38.2022.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória (seguro habitacional). Ilegitimidade passiva da seguradora afastada. Inconformismo – Cabimento. A agravante não é parte legítima porque se trata de contratos vinculados a apólices privadas (ramo 68) cuja seguradora responsável é distinta. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171498-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchas - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024);

O C. STJ também já se posicionou:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL

SECURITÁRIA. APÓLICES PRIVADAS. COBERTURA FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA QUE DEVE SER PROPOSTA EM FACE DA SEGURADORA QUE EFETIVAMENTE ASSUMIU A RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO COM A SEGURADORA RÉ. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A indicação de artigo de lei federal tido por violado que não guarda pertinência temática com a matéria discutida nos autos obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284 do STF.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que as apólices securitárias referentes aos imóveis dos autores são todas privadas e não há formação de "pool" de seguradoras, sendo parte legítima passiva para a ação de responsabilidade obrigacional securitária apenas a seguradora especificamente responsável pelos contratos de mútuo. Inviável, portanto, a pretensão dirigida em face da seguradora demandada, que nunca foi responsável pela cobertura securitária dos imóveis financiados, estando caracterizada sua ilegitimidade passiva.

3. A modificação do acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.777.056/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 31/5/2021.)”.

Dessa forma, a decisão deve ser reformada nesse

ponto para o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito em relação à agravante, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Deverá a parte agravada arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade concedida na origem.

Não pode ser conhecido o presente recurso quanto à preliminar de prescrição, uma vez que já houve discussão, com respectiva decisão transitada em julgado, sobre a referida preliminar, no agravo de instrumento nº 0286491-46.2011.8.26.0000 (fls. 1419/1431 destes autos), de modo que a rediscussão da tese implicaria violação ao princípio da coisa julgada.

Observa-se trecho do referido julgado:

“A prescrição arguida pela seguradora com fundamento no artigo 206, §1º, inciso II, b, do Código Civil vigente, foi afastada com acerto em sede de saneador, pois a prescrição anual não se aplica aos beneficiários de seguro em grupo, tais quais os adquirentes das unidades habitacionais, já que eles não participaram diretamente da relação contratual.

Considerando, inclusive, o caráter continuado dos danos supostamente ocorridos, afigura-se descabido submeter o direito dos segurados à comunicação de fatos cuja extensão e gravidade se revelam no decorrer do tempo.

A propósito do tema, esta Câmara já teve oportunidade de enfatizar que a *"A alegação de prescrição anual não prospera, haja vista que é contada da data que o interessado tiver conhecimento do fato e seus efeitos. Como os danos no imóvel foram contínuos e permanentes e para sua aferição dependiam de perícia, não se pode estabelecer data exata para o termo inicial. Em contratos de tal ordem, dizendo a vícios de construção, que se manifestam progressivamente e, até mesmo, decorrem da própria implantação do empreendimento, não há que se falar em prescrição."* (Apelação Cível n.º 265.082.4/1-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Desembargador SÉRGIO GOMES - j.
30.05.2006).

Não bastasse, trata-se de danos que se protraem no tempo, o que impede a exata determinação do termo inicial de seu desencadeamento, cuidando-se, inclusive, de contrato de trato sucessivo, com a renovação mensal do prêmio pago à seguradora.

...”.

ISTO POSTO, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL do recurso e, na parte conhecida, voto pelo seu PROVIMENTO, para julgar extinto o feito com relação à agravante, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR